



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	• 80\$
A 2.ª série		120\$	• 70\$
A 3.ª série		120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 38:702, que introduz alterações nas pautas aduaneiras das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:729 — Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a emitir, durante o corrente ano, promissórias até ao montante de 336:500.000\$, a fim de realizar aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados pelo Governo em Conselho de Ministros.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 38:730 — Determina que a freguesia de Canedo, concelho de Celorico de Basto, passe a denominar-se Canedo de Basto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:946 — Manda abonar a partir de 1 de Abril de 1952 à Embaixada de Portugal em Washington e às Legações de Portugal em Karachi e Otava várias quantias mensais, destinadas a ocorrer ao pagamento de despesas com material e expediente — Altera a Portaria n.º 13:775.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, dispensada da apresentação de licença ou verbete estatístico a exportação para o ultramar português de mercadorias de peso não superior a 10 quilogramas, com excepção dos tecidos não tabelados de algodão e dos curtidos e suas obras, salvo o calçado, em relação ao qual a isenção abrange as encomendas até três pares por volume.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 71, 1.ª série, de 28 de Março último, pelo Ministério do Ultramar, Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar, o Decreto n.º 38:702, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 6.º do artigo 6.º, onde se lê:

... Quando os direitos fixados na pauta geral sejam superiores a 10 por cento, ...

deve ler-se:

... Quando os direitos fixados na pauta geral sejam superiores a 13 por cento, ...

Presidência do Conselho, 21 de Abril de 1952. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:729

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano ficará o Fundo de Fomento Nacional autorizado a emitir promissórias, nos termos do Decreto-Lei n.º 38:415, de 10 de Setembro de 1951, até ao montante de 336:500.000\$, a fim de realizar aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados pelo Governo em Conselho de Ministros.

Art. 2.º Sempre que se mostrar conveniente, poderá o Ministério das Finanças antecipar, pela força das disponibilidades da tesouraria, ao Fundo de Fomento Nacional os meios correspondentes, parcial ou totalmente, aos capitais a emitir e colocar nos termos do artigo 1.º

§ 1.º A antecipação de meios referida no corpo deste artigo efectuar-se-á na ordem e forma adequadas ao plano de emissão das promissórias e referir-se-á sempre aos empreendimentos a que respeitar, vencendo o juro de 3 por cento ao ano, contado dia a dia e liquidado na data do reembolso.

§ 2.º O Fundo de Fomento Nacional será em qualquer caso avisado com antecedência de trinta dias, pelo menos, da data prevista pelo Ministério das Finanças para o reembolso das antecipações concedidas, a fim de o efectuar com o produto da colocação das promissórias correspondentes.

Art. 3.º As Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e da Fazenda Pública tomarão as providências necessárias no sentido de se abrir na escrita do Estado uma conta especial sob a designação «Fundo de Fomento Nacional — Antecipação de meios», na qual se movimentarão as operações referidas nos artigos anteriores.

§ 1.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública não autorizará a saída de fundos sem despacho do Ministro das Finanças, sobre proposta do Fundo de Fomento Nacional, na qual se concretizarão os empreendimentos reprodutivos a que a antecipação de meios se destina.

§ 2.º Os juros referidos na parte final do § 1.º do artigo 2.º deste diploma constituem receita geral do Estado e serão escriturados no capítulo 6.º «Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias» sob a seguinte rubrica: «Juros da antecipação de meios concedidos ao Fundo de Fomento Nacional».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —